



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

**IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.**

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

**Decreto n.º 42/2022:**

Atinente a concessão do perdão de multas e redução de juros de mora dos contribuintes devedores do Sistema de Segurança Social Obrigatória no âmbito da mitigação dos efeitos do terrorismo na Província de Cabo Delgado.

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 42/2022**

**de 17 de Agosto**

Havendo necessidade de assegurar o apoio às entidades empregadoras e aos trabalhadores por conta própria da Província de Cabo Delgado afectados pelo terrorismo, visando mitigar o impacto económico e social destes factores, através da adopção de medidas de alívio da obrigação contributiva ao sistema de segurança social obrigatória gerido pelo Instituto Nacional de Segurança Social, ao abrigo do disposto no artigo 56 da Lei n.º 4/2007, de 7 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

### ARTIGO 1

#### (Objecto)

O presente Decreto tem como objecto a concessão do perdão de multas e redução de juros de mora dos contribuintes devedores do Sistema de Segurança Social Obrigatória no âmbito da mitigação dos efeitos do terrorismo na Província de Cabo Delgado.

### ARTIGO 2

#### (Âmbito)

1. As normas do presente Decreto aplicam-se a todas as entidades empregadoras bem como aos trabalhadores por conta própria baseados na Província de Cabo Delgado, com dívidas de contribuições, multas e juros de mora, que tenham interesse em aderir, incluindo aquelas que:

- a) têm processos pendentes de cobrança coerciva da dívida de contribuições nos Tribunais, Procuradorias e Juízo Privativo de Execuções Fiscais, sem prejuízo da responsabilidade criminal que ao caso couber;

- b) celebraram acordos de pagamento em prestações, antes da entrada em vigor do presente Decreto, pelo valor remanescente da dívida que foi objecto de acordo.

2. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, o perdão de multas e redução de juros de mora é somente relativo à parte remanescente e as entidades empregadoras e trabalhadores por conta própria devem proceder ao pagamento da dívida nos termos referidos no presente Decreto.

### ARTIGO 3

#### (Modalidades de concessão do perdão de multas e redução de juros de mora)

1. O perdão de multas e redução de juros de mora a que se refere o artigo anterior é concedido sob a condição de o contribuinte proceder ao pagamento integral das contribuições em dívida que deram origem à aplicação de multa e juros de mora.

2. O contribuinte que efectuar o pagamento integral das contribuições beneficia do perdão total de multas e redução de juros de mora em 98%.

3. O contribuinte pode requerer o pagamento das contribuições em prestações e beneficia do perdão total de multas e redução de juros de mora em 75%.

4. Em caso de incumprimento do pagamento em prestações será aplicável o regime do pagamento da dívida em prestações, nos termos gerais de direito.

### ARTIGO 4

#### (Instrução do pedido de perdão de multas e redução de juros de mora)

Para se beneficiar do perdão de multas e redução de juros de mora, o contribuinte deve:

- a) remeter todas as declarações de remunerações em falta e confirmar a dívida de contribuições em qualquer Delegação Provincial, Distrital ou Representação do Instituto Nacional de Segurança Social;
- b) apresentar, durante a vigência do presente Decreto, na Delegação Provincial, Distrital ou Representação do Instituto Nacional de Segurança Social, um requerimento dirigido ao Director-Geral do Instituto Nacional de Segurança Social, solicitando o pagamento integral da dívida de contribuições ou pagamento em prestações;
- c) efectuar o pagamento integral da dívida de contribuições de uma única vez e no prazo de 30 dias contados a partir da data de assinatura do termo de adesão ao perdão de multas e redução de juros de mora a ser disponibilizado pelo Instituto Nacional de Segurança Social;
- d) efectuar o pagamento em prestações mensais até ao máximo de doze meses, a contar da data de assinatura do termo de adesão ao perdão de multas e redução de juros de mora a ser disponibilizado pelo Instituto Nacional de Segurança Social.

## ARTIGO 5

**(Vigência)**

O presente Decreto tem a vigência de 12 (doze) meses.

## ARTIGO 6

**(Implementação do Decreto)**

Compete ao Ministro que superintende a área do trabalho e segurança social definir medidas de implementação do presente Decreto.

## ARTIGO 7

**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto entra em vigor a partir da data da publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 26 de Julho de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.